RESOLUÇÃO N.º 53/2009 – CEE/AM
APROVADA EM 16.06.2009.

Estabelece Normas para a Organização e Realização de Estágio de alunos da Educação Básica e Ensino Superior.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, usando de atribuições legais e, considerando o que estabelece o disposto no art. 82 da Lei 9.394/96 e Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes.

RESOLVE:

Art. 1º - A organização e a realização de estágio para alunos do Ensino Superior, Ensino Fundamental nos Anos Finais da Educação de Jovens e Adultos, Ensino Médio, Educação Profissional, inclusive para a Modalidade de Educação Especial, devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º - O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos educandos.

§ 2º - Os estagiários deverão ser alunos com idade mínima de 16 anos, regularmente matriculados em Instituições de Ensino e devem estar freqüentando curso compatível com a modalidade de estágio a que estejam vinculados.

Art. 2º - O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, exige supervisão e orientação do estagiário por profissional habilitado, designado pela instituição de ensino, sendo uma atividade curricular que deve integrar a proposta pedagógica da instituição de ensino.

Art. 3º- O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1° - Estágio obrigatório é aquele definido (como tal) no plano de curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2° - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4°- O estágio previsto no art. 3° e seus parágrafos, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS
CEEAM

Art. 5° - São requisitos básicos para a concessão de Estágios:

I - matrícula e freqüência regular do educando, público alvo da lei;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no termo de compromisso.

Art. 6° - As instituições de ensino em relação aos alunos terão as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante ao horário ao calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário ;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades, no qual deverá constar o visto do orientador da instituição de ensino e do supervisor da parte concedente;

V - zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estágio para outro local, em caso de descumprimento de suas normas.

Art. 7° - A parte concedente do estágio obriga-sea:

I - celebrar Termo de Compromisso com a Instituição de Ensino e o educando, zelando pelo seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, observando o estabelecido na legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho;

III - indicar funcionário do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme o fique estabelecido no termo de compromisso.

V - entregar à instituição de ensino o Termo de Realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas dos períodos e da avaliação de desempenho por ocasião do desligamento do estagiário.

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar a:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional de Educação de Jovens e Adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do Ensino Superior, da Educação Profissional de nível médio e do Ensino Médio regular.

Parágrafo único - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estejam programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 9º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

Art. 10 - O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxilio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 11 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares;

Art. 12 - Para a efetivação do estágio, o termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Parágrafo Único - O termo de compromisso pode ser rescindido pelas partes, a qualquer momento.

Art. 13 - No Termo de Compromisso devem constar todas as cláusulas que nortearão o contrato de estágio, tais como:

I – dados de identificação das partes;

II - responsabilidades de cada uma das partes;

III - objetivo do estágio;

IV - definição da área do estágio;

V - jornada de atividades do estagiário;

VI - valor da bolsa, se houver;

VII - vigência do termo;

Art. 14 - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedente de estágio deverá atender as proporções, abaixo relacionadas, exceto para os estagiários de nível superior e profissional de nível médio.

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até (dois) estagiários;

III - de 11(onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Parágrafo único - Fica assegurado às pessoas portadoras de necessidades especiais o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 15 - Os estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no Brasil, Autorizados ou Reconhecidos podem se candidatar ao estágio, desde que o prazo do visto temporário de estudante seja compatível com o período previsto para o desenvolvimento das atividades.

Art. 16 - Quando se tratar de curso de Educação Profissional Técnica de nível médio, comprovada a necessidade de realização do estágio obrigatório em etapa posterior aos demais componentes curriculares, conceder-se-á o prazo limite de cinco anos para a conclusão do curso.

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2009.

DARCI MARTINS NEVES
Presidente Substituta